



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 357/2007  
PROCESSO Nº.: 2006/6860/501021  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6686  
RECORRENTE: JOSIAS ALVES DE SOUSA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.059.856-7

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas constatada através do levantamento da conta mercadorias. Imprecisão na determinação do *quantum* da matéria tributável. Utilização do valor da base de cálculo ao invés do valor contábil. Lançamento nulo.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto nº. 2006/001712 por imprecisão na determinação do *quantum* da matéria tributável, argüida pelo relator e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a lavratura de novo auto conforme art. 16, inciso VII, do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 17 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker.

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS, no valor de R\$ 469,99 (Quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) referente à saída de mercadorias tributadas não registradas em livro próprio, no exercício de 2003, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva. Não argüiu preliminar. Apenas solicita a redução da base de cálculo prevista no artigo 23, inciso XV do Decreto nº. 462/97.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação negou-lhe provimento julgando o auto de infração procedente.

Intimado da sentença de primeira instância, apresentou recurso voluntário tempestivo, solicitando a redução da base de cálculo prevista no art. 23º, inciso XV do Decreto 462/97.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária, se manifesta pela manutenção da sentença prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Em análise aos autos verificou-se que o autuante se utilizou do valor da base de cálculo para compor o presente auto de infração e não os valores contábeis conforme determina o manual de auditoria autorizado pela Secretaria da Fazenda em seu levantamento Conclusão Fiscal fato este que irá alterar o valor do crédito tributário exigido na peça inicial.

Ante ao acima exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº. 2006/001712, por imprecisão na determinação do *quantum* da matéria tributável.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária